PARECER n. 582-2026- ATJL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2026 - CIA 0027134-14.2026.8.11.0000

ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2026, para Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como adequações de imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI vigente no momento da assinatura do termo contratual

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2026, para Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como adequações de imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI vigente no momento da assinatura do termo contratual, referente aos Polos 2, 3, 7, 9 e 11, em razão do fracasso da licitação do Pregão Eletrônico nº 38/2025 (CIA nº 0043420-04.2025.8.11.0000).

Para instruir a fase interna do procedimento licitatório, foram juntados os seguintes documentos: o Formulário de Requisição do Demandante, bem como o Anexo I-ATJL, o Termo de Referência n. 01/2026-Cinfra, a Ficha Estratégica, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, o Edital do Pregão Eletrônico n.

38/2025, a Informação Orçamentária n. 170/2026-COPLAN, o *Check List* e o Despacho n. 1.772/2026-C.ADM (andamentos nº 1-9, 12, 15 e 16).

V. Excelência autorizou o prosseguimento do feito para a deflagração do procedimento licitatório, determinando as providências necessárias (andamento nº 19).

Assim, o expediente foi autuado e juntada a Certidão de Similaridade, que identificou Contratos e Atas de Registro de Preços com objeto idêntico (andamento nº 1 e 2, do principal).

Foi anexada a Planilha de Despesas (andamento nº 10), as Portarias de praxe (andamento nº 20), a Minuta do Edital (andamento nº 24), o *Check List* nº 52/2026-GL e a Informação nº 339/2026-DA (andamento nº 26).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer se limita a questões jurídicas, sem adentrar nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros ou que digam respeito à discricionariedade administrativa; assim, tem caráter legal, mas de cunho opinativo e não vinculante.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, razão pela qual não abarca aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, salvo apontamentos que decorram de elementos de conexão com questões jurídicas, consoante posicionamento da Advocacia-Geral da União, (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão nº 1492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sem embargo, observações sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade máxima deste órgão, a quem incumbe, dentro da

margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Conforme consignado na justificativa do Termo de Referência n. 01/2026, a deflagração de novo procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como adequações de imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, para as unidades constantes do Polo 2, 3, 7, 9 e 11, é necessária em razão do fracasso do certame nº 38/2025 (CIA nº 0043420-04.2025.8.11.0000).

Em consulta aos autos daquele certame, consignou-se, na Decisão do Sr. Pregoeiro, forma encaminhadas propostas para todos os itens/polos do edital, contudo, com relação aos mencionados anteriormente, a área técnica entender pela desclassificação dos licitantes por não terem preenchido os requisitos previstos, tais como qualificação técnica, comprovação de exequibilidade, entre outros – andamento n. 222.

Assim, foi autorizado por V. Excelência a deflagração de novo procedimento licitatório, cujo escopo pretendido é o objeto periodicamente contratado pela Administração, pois os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva são indispensáveis a garantir segurança dos edifícios do Judiciário e condições de trabalho aos magistrados, servidores e usuários.

Verifica-se que a estimativa de valor, que tem por base a Tabela Sinapi, foi mantida da última licitação, em razão da natureza do contrato serem serviços por demanda (andamento n. 10).

Por ocasião da análise do Pregão Eletrônico n. 38/2025, no Parecer Técnico-Jurídico n. 642/2025, esta Assessoria consignou que os contornos jurídicos da licitação foram realizados quando da análise dos Editais n. 25/2024 (CIA 0021153-72.2024.8.11.0000) e 28/2024 (CIA 0036502-18.2024.8.11.0000), os quais ratifica-se também nesta oportunidade.

Isso porque, ao analisar os documentos que integram o presente procedimento licitatório, entende-se que não merecem retoques, sob a perspectiva jurídica uma vez que os apontamentos realizados nos pareceres outrora foram devidamente corrigidos.

Ressalta-se, primordialmente, quanto à desnecessidade da repetição dos argumentos lançados nos editais pretéritos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União propagado em sessão plenária (Acórdão n. 2674/2014, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 8/10/2014). *In verbis*:

> "9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (...)".

In casu, o setor demandante manteve *ipsi litteris* a modelagem adotada neste novo certame.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

A pretensa contratação está em consonância com o PCA, pois, com dito, os serviços de manutenção predial possem natureza indispensável, sendo caracterizado por um conjunto de ações e procedimentos contínuos, planejados ou

corretivos, destinados a preservar e restaurar as condições operacionais, de segurança, conforto e estética das edificações e suas instalações.

O procedimento licitatório possui etapas a serem cumpridas em observância à legalidade do certame, prevista em lei.

Assim, o Estudo Técnico Preliminar inicia a fase preliminar à licitação, cujo documento deverá conter os elementos mínimos do artigo 18, §1º, incisos I, IV, VI, VIII e XIII, Veja-se:

> § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Dentre esses requisitos, foi ressaltado, nos Pareceres técnicos anteriores, a necessidade de embasar com dados nas contratações anteriores a conclusão da quantidade estimada para esta licitação.

A área técnica pontuou, no Estudo Técnico Preliminar, que:

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A grande quantidade de imóveis do TJMT e a variedade de itens necessários para a manutenção dificulta fazer uma estimativa das quantidades a serem contratadas o que justifica a adoção do REGISTRO DE PREÇOS.

A planilha de itens (Anexo ao TR) é exemplificativa e servirá de base para o levantamento dos itens de cada lote (anexo a este ETP).

Em se tratando à demonstração dos cálculos pelos quais se chegaram a estimativa de custos previstos, registro que pode ser extremamente desafiador ou até mesmo impossível estimar com precisão os custos de serviços de manutenção, sendo assim, optamos em realizar a licitação objetivando o maior desconto sobre a tabela SINAPI.

Neste caso, a utilização da tabela SINAPI, que fornece uma referência de custos para diversos itens de construção civil, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos é primordial, tendo em vista que para as contratações de manutenção predial, especificamente os serviços, são de difíceis mensura e estimativas precisas.

Sendo assim, a utilização da tabela busca trazer maior transparência e padronização ao processo de contratação, fornecendo uma solução que, de forma reconhecida enfrenta dificuldades em estimar os custos de serviços de manutenção.

Para complementar essa informação, foi elaborada juntamente a Planilha de Estimativa de Valor, cujos valores dos materiais e serviços são extraídos da TABELA SINAPI, de acordo com a natureza do objeto.

Em que pese esta Assessoria ter se manifestado em Pareceres anteriores sobre a necessidade de a área demandante demonstrar que a estimativa da quantidade/valor advém de dados das contratações anteriores, sabe-se que a manutenção predial, seja preventiva ou corretiva, incluem diversas atividades que dificultam a padronização de informações:

> * Corrigir a regulagem de válvulas, caixas de descarga, válvulas de mictórios, registro, engates, sifões e outros dispositivos, trocando-os ou reparando-os quando necessário;
>
> * Realizar reparações na vedação de metais, substituindo-as caso necessário;
>
> * Reparar ferragens e louças sanitárias, corrigindo ou substituindo o que estiver danificado;
>
> * Reparar caixas de esgoto, caixa de inspeção, drenos, galerias de água pluvial, procedendo-se à limpeza e eliminando quaisquer irregularidades; (...)

> * Corrigir falhas no sistema de iluminação e das tomadas em geral, tanto nas instalações internas quanto externas, incluindo o conserto ou a substituição de condutores, interruptores, lâmpada, reatores, sejam externas ou de embutir, simples ou tripolar, com ou sem aterramento;
>
> * Corrigir falhas na rede embutida ou aparente, de baixa tensão, incluindo quadro de distribuição, disjuntores, condutores, canaletas, calhas, receptáculos e interruptores;
>
> * Corrigir falhas nos sistemas de iluminação de emergência; (...)
>
> * Executar revisão geral de janelas, portas, portões, corrigindo falhas encontradas ou substituindo partes quando necessário; (...)

A experiência adquirida ao longo dos anos, demonstra que este modelo de contratação praticado não teve qualquer intercorrência neste ponto, pois os serviços somente serão prestados após análise da equipe técnica da Coordenadoria de Infraestrutura, mediante emissão de Ordem de Serviços e desde que haja suporte financeiro.

A propósito, no Termo de Referência n. 09/2025-INFRA, a área dedicou-se nos itens 2.8 e seguintes a registrar que

> 2.8. Registro que as realizações de manutenções de forma emergencial ocorrem de forma constantes, uma vez que os edifícios podem ser atingidos por eventos naturais, além de a ocorrência de fatos ocorridos por caso fortuito ou força maior;
>
> 2.9. É importante salientar que esta forma de contratação **tem sido amplamente utilizada por diversos órgãos**. Isso se justifica pela **natureza essencial e urgente** dessas manutenções, que **não podem aguardar** a conclusão de todo um procedimento licitatório tradicional. Destaca-se, ainda, que a Coordenadoria de Infraestrutura **tem atendido com sucesso as Unidades Jurisdicionais nos últimos nove anos** por meio de Atas de Registro de Preços dessa natureza;
>
> 2.10. Essa modalidade de contratação é de suma importância, pois **garante que não haja vinculação excessiva de orçamentos**. Os recursos são solicitados apenas no momento da formalização do contrato para a execução de serviços específicos em um determinado Polo ou Comarca. Além disso, a **eficiência do atual Contrato de Manutenção Predial** demonstra que esta é a solução mais eficaz. É fundamental continuarmos com esse engajamento, **disponibilizando ao Poder Judiciários mecanismos para atender todas as edificações** por nós utilizadas.
>
> 2.11. Reforço ainda a vantagem de se contratar por intermédio de Registro de Preços, uma vez que não compromete o orçamento desse Poder

Judiciário, pelos serviços serem contratados apenas quando se efetivarem a demanda de manutenção estimadas.

2.12. Vale ressaltar que esta modalidade de contração já está sacramentada pela Corte de Contas do estado de Mato Grosso TCE conforme **Resolução Normativa nº 6/2021-TP.**

No item 5.3 foi prevista a possibilidade de renovação do quantitativo na oportunidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços. Quanto a esse ponto, esta Assessoria reforça o entendimento esposado no Parecer n. 509/2025/ATJL, nos autos da Ata de Registro de Preço n. 47/2024 (CIA 0050425-14.2024.8.11.0000).

De mais a mais, com vistas ao aperfeiçoamento no Termo de Referência, recomenda-se a realização dos seguintes reparos no **Termo de Referência:**

- No item 2.1, sugere-se adequação no texto: "2.1. Informo que a presente **licitação** se justifica devido ao fracasso dos Polos 2, 3, 7, 9 e 11 no Pregão Eletrônico n. 38/2025, CIA n. 0043420-04.2025.8.11.0000, cuja contratação possibilitará a realização de manutenção, (...)";
- Retificar a vigência da Ata de Registro de Preços para 1 (um) ano, em conformidade com o disposto no artigo 84, da Lei n. 14.133/2021;
- Retificar o item 5.2 para faça referência exclusivamente aos Polos 2, 3, 7, 9 e 11;
- Excluir o item 5.2.1;
- Retificar a redação do item 7.1, excluindo a referência a "um dos 12 lotes existentes";
- No item 8.2, retificar a referência ao item 8.1, tendo em vista que não há correspondência entre os dispositivos;

- Quanto ao item 13.11.2, a área deverá rever a exigência, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

> Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3°, § 1°, inciso I, c/c art. 30, § 5°, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).

- No item 15.4, acrescentar à redação "aplica-se à contratada multa **compensatória** de até 30% (...)";
- Recomenda-se a fixação de percentual de multa moratória incidente em caso de atraso no cumprimento das obrigações, tendo em vista que o artigo 162, da Lei n. 14.133/2021, não estabelece o respectivo percentual;
- Alterar a redação do item 15.5 e excluir as alíneas *a, b* e *c*, pois, os percentuais de multa no caso de não assinatura dos instrumentos estão descritos nos itens 15.2.1 e 15.3. Sugere-se, portanto, a seguinte adequação: "15.5. Além da penalidade de multa, a recusa na assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contratado ensejará a aplicação da sanção de impedimento de licitar, em consonância com o inciso §4º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021";
- Excluir o item 15.7;
- Excluir o item 15.6, uma vez que cada uma das condutas descritas corresponde a infração autônoma, cuja penalidade e respectivo percentual devem individualizados, em observância aos §§3º e 4º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021;

- Incluir, na Cláusula Décima Sétima, a data do orçamento estimado;

- No item 17.8 corrigir a concordância verbal do trecho "(...) do reajuste **terão** sua vigência (...)";

Já com relação ao **Modelo da Ata de Registro de Preços**, sugere-se as seguintes adequações:

- Na Cláusula Sexta, substituir "contratante e contratada" por órgão gerenciador e fornecedor;

Quanto à **Minuta do Contrato**, opina-se pelas seguintes adequações:

- No item 2.1 corrigir a menção da quantidade dos Polos;

- Excluir o item 2.2;

- Excluir o item 3.5.1;

- No item 6.2 excluir o trecho "exceto aos contratos celebrados ao Fórum da Comarca de Cuiabá (...)";

- No item 7.1 substituir "Registro de Preços" por "Contrato";

- Na Cláusula Sétima incluir expressamente a data do orçamento estimado;

- No item 9.24 excluir a sigla "ARP";

Feitas essas considerações e retificadas as sugestões acima, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº. 14.133/2021, esta Assessoria entende que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2025 e seus documentos, estarão aptos para atingir os fins a que se destinam.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria por se tratar de contratação de serviços de natureza comum, esta Assessoria **opina** pela possibilidade jurídica de realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, para Registro de Preços nos termos do artigo 40, II, da Lei 14.133/2021 e art. 3º, I, do Decreto n. 11.462/2023.

Igualmente, considera-se **aprovada** a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2026 e seus anexos, **com observância às sugestões e modificações** apontadas neste Parecer.

Por fim, registra-se que a Instrução Normativa n. 01/2023-C.ADM, item 5, prevê a dispensa de nova manifestação jurídica, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas no parecer, sendo ônus da equipe de contratação seu cumprimento.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2026.

TAISA FERNANDA BAZZO FAGUNDES PITA:30838

Assinado de forma digital por TAISA FERNANDA BAZZO FAGUNDES PITA:30838
Dados: 2026.07.29 15:54:52 -04'00'

Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação